

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

**CARLOS ROBERTO DAINEZ JUNIOR**

**INOVAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO PAÍS**

São Paulo

2021

CARLOS ROBERTO DAINEZ JUNIOR

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

ORIENTADOR: ANDRE PAGANI DE SOUZA

São Paulo

2021

CARLOS ROBERTO DAINEZ JUNIOR

**INOVAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO PAÍS**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para  
obtenção do título de Bacharel no Curso  
de Direito da Universidade Presbiteriana  
Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a):

---

Examinador(a):

---

Examinador(a)

## **INOVAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO PAÍS**

**Carlos Roberto Dainez Junior**

**Resumo:** O presente trabalho visa ao entendimento do Sistema Nacional de Inovação no Brasil. Para compreensão integral desse sistema, foi exposta a definição de inovação e seu entendimento como sistema, a legislação que o compõe, alguns agentes importantes de sua composição e um histórico e avaliação de políticas públicas de inovação no país. Como se verá, a composição de um sistema de inovação é complexa e exige uma combinação de fatores jurídicos e extra jurídicos. Conclui-se que o Sistema Nacional de Inovação no Brasil avançou significativamente em sua infraestrutura, principalmente legislativa, nas últimas décadas, demonstrando um interesse dos recentes governantes em desenvolver o ambiente de inovação no país. No entanto, percebe-se que ainda não atua de maneira ótima, coordenada e eficaz, sendo necessário um monitoramento mais constante, e com maior foco estratégico das políticas de inovação, além de uma maior sintonia entre os setores públicos e privado.

**Palavras chaves:** Direito da inovação. Histórico. Políticas Públicas de Inovação. Sistema Nacional de Inovação.

**Abstract:** The article seeks to understand the National Innovation System in Brazil. For the complete understanding of this system, the definition of innovation and its understanding as a system, the legislation that comprises it, some important agents of its composition and a history and evaluation of public innovation policies in the country were exposed. As will be seen, the composition of an innovation system is complex and requires a combination of legal and extra-legal factors. It is concluded that the National Innovation System in Brazil has significantly advanced in its infrastructure, mainly legislative, in the last decades, showing an interest of the recent governments in developing the innovation environment in the country. However, it is clear that it does not work in an optimal, coordinated, and effective way, requiring more constant monitoring, and a higher strategic focus on innovation policies, in addition to a greater harmony between the public and private sectors.

**Key words:** Innovation Law. Historic. Innovation Public Policies. National Innovation System.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. O que é inovação? 2.1. Inovação como um sistema. 3. Inovação no sistema legal brasileiro 3.1 Inovação na Constituição Federal. 3.2. Lei nº 9.279/96. 3.3. Lei nº 10.973/2004. 3.4. Lei nº 11.196/2005. 4. MCTIC e Agências Fomentadoras. 4.1. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). 4.2. BNDES. 4.3. FINEP. 4.4. CNPQ e CAPES. 5. Políticas Públicas: Definição e características. 5.1. Histórico de políticas públicas de inovação no Brasil. 5.2. Avaliação das políticas de inovação no Brasil. 6. Conclusão. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Como demonstra Robert Solow (1956)<sup>1</sup> em sua obra, a inovação tem papel fundamental para o desenvolvimento de um país e, por isso, a criação de um ambiente propício ao seu fomento é essencial. Para isso, bem destacam M. Mazzucato (2013)<sup>2</sup> e Block e Keller (2011)<sup>3</sup>, a ação governamental é decisiva para o desempenho de empresas inovadoras em um país, sendo um plano concreto, efetivo e sustentável de Políticas voltadas à inovação de significativa importância para a criação de um Sistema de inovação eficaz.

Há décadas, o Brasil investe em ações direta ou indiretamente voltadas ao tema. Desde a criação de órgãos de fomento à pesquisa como FINEP, CNPq ou CAPES, passando pelo BNDES, “Lei do Bem” (Lei 11196/05), até o “novo Marco da Inovação” (Lei 13.243/2016). No entanto, com um dispêndio em pesquisa e desenvolvimento em relação ao Produto Interno Bruto de 1,5%,<sup>4 5</sup>o país segue em 62º lugar no índice global de inovação realizado pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual (Ompi) em parceria com universidade de Cornell e Insead<sup>6</sup>, atrás de países vizinhos como Chile, México e Costa Rica. Tal classificação é decorrente da existência

---

<sup>1</sup> SOLOW, Robert M. **A Contribution to the Theory of Economic Growth**. The Quarterly Journal of Economics, v. 70, n. 1, 1956, p. 65–94. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1884513](http://www.jstor.org/stable/1884513) Acesso em 4. Nov. 2020.

<sup>2</sup> MAZZUCATO, M. **The entrepreneurial state: debunking public vs. private sector myths**. London: Anthem Press, 2013.

<sup>3</sup> BLOCK, F.; KELLER, M. R. **State of innovation: the U.S. Government’s role in technology development**. Boulder: Paradigm Publishers, 2011.

<sup>4</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: 2019. Disponível em; < [https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Indicadores\\_CTI\\_2019.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Indicadores_CTI_2019.pdf) > Acesso em: 11. Mai. 2021.

<sup>5</sup> *Países com alta taxa de inovação como Coreia do Sul, Alemanha e China possuem um dispêndio de 4,55%; 3,04% e 2,15% respectivamente. México se encontra com 0,5%*

<sup>6</sup> World Intellectual Property Organization. **Global Innovation Index 2020**. Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_gii\\_2020.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_gii_2020.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

de um grave problema, que não resulta da falta de normas, mas sim da dificuldade em coordená-las para uma operação simultânea, sustentável e eficaz.<sup>7</sup>

Sendo assim, fica clara a importância de um sistema de inovação coordenado e eficaz para um desenvolvimento mais completo do país, e por isso faz-se necessário um estudo sobre a situação do atual cenário de inovação no Brasil através de uma análise do histórico e das políticas existentes.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo contribuir para a ampliação da reflexão sobre o sistema de inovação no Brasil através de uma análise do conjunto de normas e instituições e políticas públicas que compõem o ecossistema de inovação no Brasil, a fim de entender a estrutura e a capacidade do sistema de inovação atual de integrar as políticas de inovação de forma conexa e eficaz entre recursos público e privado.

## 2 O QUE É INOVAÇÃO?

O conceito de inovação não é unânime. Primeiramente, há de se ressaltar a definição trazida pelo estudioso austríaco, Schumpeter (1934)<sup>8</sup>. O autor define inovação como a transformação de uma ideia em um novo produto, serviço ou processo com diferencial de mercado e afirma existirem cinco formas pelas quais a inovação pode se materializar: (i) Novo produto ou serviço, (ii) Novo método de produção/distribuição, (iii) Novo mercado, (iv) Novas fontes de matéria prima, (v) Novas formas de organização.

De maneira semelhante, essa definição aparece no Manual de Oslo (2018)<sup>9</sup> da OCDE (Organização para Cooperação e Desenvolvimento), que define inovação como um produto ou processo novo ou melhorado, que se distinga de outros já existentes, mas também que seja implementado, ou seja, esteja disponível para ser usado quando um produto, ou que esteja sendo utilizado quando um processo. Este último ponto, destaca-se, é essencial para diferenciar, por exemplo, a inovação de uma invenção.

An innovation is a new or improved product or process (or combination thereof) that differs significantly from the unit's previous products or

<sup>7</sup> COUTINHO, D. R.; MOUALLEM, P. S. B. O Direito Contra a Inovação? A persistência dos gargalos jurídicos à inovação no Brasil. In: LASTRES, M. M.; CASSIOLATO, J. E.; LAPLANE, G.; SARTI, F. **O futuro do desenvolvimento: ensaios em homenagem a Luciano Coutinho**. Campinas: Unicamp, 2016. p. 181-214

<sup>8</sup> SCHUMPETER, J. **The Theory of Economic Development**. Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 1934; SWEEZY, Paul M. **Professor Schumpeter's Theory of Innovation**. The Review of Economics and Statistics, v. 25, n. 1, 1943, p. 93-96. JSTOR Disponível em: [www.jstor.org/stable/1924551](http://www.jstor.org/stable/1924551). Acesso em 5. Nov. 2020

<sup>9</sup> OECD. **Oslo Manual 2018: Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation**. (4th edition) Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018\\_9789264304604-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018_9789264304604-en). Acesso em: 19. Fev. 2021.

processes and that has been made available to potential users (product) or brought into use by the unit (process) (MANUAL DE OSLO, 2018).

E na própria Lei 10.973/04, que em seu art. 2, IV que define inovação como:

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004)

No entanto, para uma visão mais ampla da ideia de inovação, precisamos entendê-la também de uma forma processual e sistêmica, que atua como complemento às definições mais técnicas acima.

## 2.1 INOVAÇÃO COMO UM SISTEMA

No período pós Segunda Guerra Mundial, grande parte dos estudiosos e dos países entendiam inovação como um processo linear, em que a inovação era vista como resultante de estágios sucessivos de pesquisa básica, pesquisa aplicada, desenvolvimento, produção e difusão. Uma definição mais recente, contudo, traz a ideia de inovação como um processo sistêmico, entendendo a inovação não mais como um ato pontual, isolado e independente.<sup>10</sup>

A partir disso, nasce a ideia de um sistema de inovação, e de sistema nacional de inovação<sup>11</sup>. Para a professora, Paula Dallari, um Sistema Nacional de Inovação é constituído por um conjunto de instituições que devem atuar coordenadamente para determinar um desempenho inovador em um país.<sup>12</sup>

Em pensamento semelhante, Cassiolato e Lastres defendem que:

"A ideia básica do conceito de sistemas de inovação é que o desempenho inovativo depende não somente de empresas e organizações de ensino e pesquisa, mas principalmente de como elas interagem entre si e com vários outros atores e de como o ambiente onde se inserem, os marcos institucionais e as diferentes políticas afetam seu desenvolvimento". (CASSIOLATO; LASTRES 2017)

<sup>10</sup> MOWERY, D.; ROSENBERG, N. **The influence of market demand upon innovation: a critical review of some recent empirical studies**. Research Policy, v. 8, n. 2, p. 102-153, 1979

<sup>11</sup> FREEMAN, C. **Technology Policy and Economic Performance: Lessons from Japan**. London: Pinter, 1987.

<sup>12</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, D. R. Arranjos Jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem do direito e políticas públicas. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. p. 313. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

Não obstante, Lundvall (2010)<sup>13</sup>, afirma ser necessária uma abordagem conjunta, regional, setorial e nacional, e que leve em consideração a *Triplice Helice*<sup>14</sup>, a relação entre universidades, indústria e governo para a criação de conhecimento e solução de problemas da indústria, para que se crie um Sistema Nacional de Inovação eficiente. Este (Sistema Nacional de Inovação - SIN), por sua vez, necessita de um papel ativo das políticas para o desenvolvimento de um país.

Por fim, conforme o que foi exposto, Coutinho e Mouallem (2016) também defendem uma ação coordenada entre Estado, empresas e universidades, definindo inovação como: "um resultado de um impulso governamental associado a políticas públicas que criam as condições para empresas investirem em atividades inovadoras, bem como para interagirem entre si, com as universidades e com o próprio Estado."

Logo, fica claro que o sistema de inovação é composto por uma pluralidade de atores, ou agentes. Nesse sentido, Edquist<sup>15</sup> define que os três principais agentes nesse sistema são, (i) o Estado, que é responsável pelas políticas públicas, (ii) as universidades e institutos de pesquisa, que é responsável pela disseminação do conhecimento e (iii) as empresas, que tem como responsabilidade a transformação do conhecimento em produtos ou serviços.

Alvarenga et al (2012)<sup>16</sup>, complementam a ideia do Estado como agente do sistema de inovação, afirmando que há três canais pelos quais o governo pode atuar para fomentar o processo inovativo. A primeira forma é através do estímulo e realização de investimentos em infraestrutura para ciência, tecnologia e informação (CT&I). A segunda é o apoio indireto à inovação, que se dá principalmente através de incentivos fiscais e redução de custos para pesquisa e desenvolvimento (P&D). Por fim, a terceira forma pela qual o governo de um país pode participar do processo inovativo é com a implementação de políticas de apoio direto à inovação. Para isso, utiliza-se ferramentas como subvenção direta às empresas, juros reduzidos e criação de condições favoráveis à parcerias entre instituições públicas, sem fins lucrativos e privadas.

---

<sup>13</sup> DALUM, B.; JOHNSON, B.; LUNDVALL, B. Public policy in the learning society. In: LUNDVALL, B. **National Systems of Innovation**. London: Anthem Press, 2010, p. 293-315.

<sup>14</sup>ETZKOWITZ, H.; EYDESDORFF, L. **Universities in the Global Knowledge Economy: A triple helix of university-industry-government relations**. London: Cassell, 1997.

<sup>15</sup> EDQUIST, C. **Reflections on the systems of innovation approach**. Science and Public Policy, v. 31, n. 6, p. 485-489, 2004.

<sup>16</sup> Alvarenga, G. V.; Pianto, D. M.; Araújo, B. C. **Impactos dos Fundos Setoriais nas Empresas: Novas Perspectivas a partir da Função Dose-Resposta**. Prêmio CNI de Economia, 2012.



Assim, percebe-se que o Sistema Nacional de Inovação não depende exclusivamente de apenas um ente, mas sim de uma combinação coordenada de múltiplos agentes. No Brasil, essa ideia foi inserida no sistema legal, regida pela lei 13.243 de 2016 e presente também na Constituição Federal, que com a Emenda Constitucional nº 85, promulgada em 2015, adiciona o artigo 219-B que declara que o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) deve ser organizado em colaboração entre entes públicos e privados (CF/88).

### 3 INOVAÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal de 1988 é a primeira a tratar do tema da ciência e tecnologia em um capítulo próprio. No entanto, até a inserção da Emenda Constitucional n. 85, em 2015, ainda não havia menção direta à inovação, tendo referida Emenda sido promulgada com um propósito que não se restringe apenas a incorporar o termo inovação ao texto de nossa Carta Magna, mas também reforçar a necessidade de aproximação dos setores público e privado.<sup>17</sup>

Para isso, as alterações começam já na denominação do capítulo IV, CF, que é atualizado para adicionar o termo inovação ao título, sendo o título final “Ciência, tecnologia e inovação”. Em seguida, o artigo 218 prevê expressamente a ação do Estado, que deve promover e incentivar a inovação. Aqui, destaca-se o fato de a norma reconhecer a importância dos agentes privados para a inovação, afirmando que o Estado não apenas deve promover, mas também incentivar a pesquisa e capacitação científica e tecnológica.<sup>18</sup>

O parágrafo 6 do artigo 218 (CF/88), expõe, de maneira clara, que devem haver articulações entre entes públicos e privados. Além disso, há previsão de que o Estado apoiará a formação de recursos humanos, inclusive por meio de apoio às atividades de extensão tecnológica. Ainda, ao lermos esse artigo em conjunto com os artigos 219, 219-A e 219-B, percebe-se a preocupação do legislador em também firmar que tal articulação deve ser feita através de instrumentos da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, que devem cooperar com órgãos e entidades públicas e privadas para execução de projetos de desenvolvimento em CT&I.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> CABRAL, Mário André Machado Cabral. Aula ministrada na universidade presbiteriana Mackenzie em setembro de 2017.

<sup>18</sup> BONACELLI, M.B.M; FOSS, C.M; PACHECO, C.A. Políticas de estímulo à demanda por inovação e o marco legal de CT&I. IN: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. p. 229-230. São Paulo: Editora Blucher, 2017

<sup>19</sup> BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988, art. 219-A

Já o artigo 219-B, traz pela primeira vez a terminologia “Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação” (SNCTI) na Constituição e, dispõe que este sistema será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados. Ainda, prevê que Lei federal disporá sobre normas gerais do SNCTI e que os Estados, Municípios e Distrito Federal legislarão concorrentemente sobre CT&I.

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015\)](#)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput, estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015) (BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988)

### 3.1 LEI Nº 9.279/96

A Lei nº 9.279/96<sup>20</sup>, Lei de Propriedade Industrial, tem como um dos objetivos de sua criação, estimular o desenvolvimento tecnológico no Brasil. Para isso, ela dispõe, principalmente, sobre a concessão de patentes de invenção e de modelo de utilidade, concessão de registro de desenho industrial, de registro de marca, considerando a proteção de propriedade patenteável de extrema relevância no desenvolvimento nacional nos âmbitos social, econômico e tecnológico do país.

Inicialmente, em seus artigos 8º e 9º, a Lei define o que pode ser patenteável, exigindo requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 8º É patenteável a invenção que atenda aos requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Art. 9º É patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação. (BRASIL, **LEI Nº 9279**, DE 14 DE MAIO DE 1996)

Já no artigo seguinte, a Lei define também o que não é considerado invenção excluindo atividades como, descobertas e concepções puramente abstratas.

Art. 10. Não se considera invenção nem modelo de utilidade:

- I - descobertas, teorias científicas e métodos matemáticos;
- II - concepções puramente abstratas;
- III - esquemas, planos, princípios ou métodos comerciais, contábeis, financeiros, educativos, publicitários, de sorteio e de fiscalização;
- IV - as obras literárias, arquitetônicas, artísticas e científicas ou qualquer criação estética;
- V - programas de computador em si;
- VI - apresentação de informações;
- VII - regras de jogo;

<sup>20</sup> BRASIL. **Lei n º 9.279/96**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm)>. Acesso em: 18 de jan. 2021.

VIII - técnicas e métodos operatórios ou cirúrgicos, bem como métodos terapêuticos ou de diagnóstico, para aplicação no corpo humano ou animal; e

IX - o todo ou parte de seres vivos naturais e materiais biológicos encontrados na natureza, ou ainda que dela isolados, inclusive o genoma ou germoplasma de qualquer ser vivo natural e os processos biológicos naturais.

( BRASIL, **LEI Nº 9279**, DE 14 DE MAIO DE 1996)

Mais adiante, no artigo 42, é estabelecido o direito do titular de patente impedir terceiros, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar produtos e processos obtidos diretamente da patente, durante o seu prazo de vigência. Dessa forma, a Lei garante ao titular da patente o monopólio (durante o período de vigência), de sua tecnologia e comercialização. Logo, ao criar esse mecanismo, a Lei busca incentivar a inovação, possibilitando uma vantagem competitiva temporária para o criador.

Art. 42. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiro, sem o seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos:

I - produto objeto de patente;

II - processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado.

§ 1º Ao titular da patente é assegurado ainda o direito de impedir que terceiros contribuam para que outros pratiquem os atos referidos neste artigo.

§ 2º Ocorrerá violação de direito da patente de processo, a que se refere o inciso II, quando o possuidor ou proprietário não comprovar, mediante determinação judicial específica, que o seu produto foi obtido por processo de fabricação diverso daquele protegido pela patente.

Art. 43. O disposto no artigo anterior não se aplica:

I - aos atos praticados por terceiros não autorizados, em caráter privado e sem finalidade comercial, desde que não acarretem prejuízo ao interesse econômico do titular da patente;

II - aos atos praticados por terceiros não autorizados, com finalidade experimental, relacionados a estudos ou pesquisas científicas ou tecnológicas;

III - à preparação de medicamento de acordo com prescrição médica para casos individuais, executada por profissional habilitado, bem como ao medicamento assim preparado;

IV - a produto fabricado de acordo com patente de processo ou de produto que tiver sido colocado no mercado interno diretamente pelo titular da patente ou com seu consentimento;

V - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, sem finalidade econômica, o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos; e

VI - a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem, ponham em circulação ou comercializem um produto patenteado que haja sido introduzido licitamente no comércio pelo detentor da patente ou por detentor de licença, desde que o produto patenteado não seja utilizado para multiplicação ou propagação comercial da matéria viva em causa.

VII - aos atos praticados por terceiros não autorizados, relacionados à invenção protegida por patente, destinados exclusivamente à produção de informações, dados e resultados de testes, visando à obtenção do registro de comercialização, no Brasil ou em outro país, para a exploração e comercialização do produto objeto da patente, após a expiração dos prazos estipulados no art. 40. [\(Incluído pela Lei nº 10.196, de 2001\)](#) (BRASIL, LEI Nº 9279, DE 14 DE MAIO DE 1996)

### 3.2 LEI Nº 10.973/2004

A Lei nº 10.973/2004<sup>21</sup>, conhecida como Lei de Inovação, tem grande importância para o processo inovativo no Brasil, pois dispõe sobre a institucionalidade do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, criando regras para uma maior interação e difusão de conhecimentos entre universidades e setor empresarial.<sup>22</sup> Além disso, a referida Lei também traz considerável avanço ao inserir a possibilidade de o Estado subsidiar investimentos em pesquisa e inovação em empresas privadas.<sup>23</sup>

Em 2016, a Lei 13.243, o “Novo Marco da Inovação” altera a Lei de inovação, simplificando a relação entre os agentes, e ampliando o ato de promover e incentivar a pesquisa e o desenvolvimento também aos Estados, Distrito Federal, Municípios e suas agências de fomento, o que antes cabia por lei à União, às ICTs e às agências de fomento. Isso, demonstra um compromisso nacional com a pesquisa, desenvolvimento e inovação, nacional e regional no país.<sup>24</sup>

Logo em seu primeiro artigo, a Lei, evidencia que seu principal objetivo é o fomento à inovação e à pesquisa tecnológica visando o desenvolvimento regional e nacional do país, e para isso, são definidos, nos incisos de seu parágrafo único, os princípios basilares que devem ser aplicados. Destaca-se, como dito anteriormente, a ideia de uma maior conexão entre os agentes do sistema nacional de inovação explícita nos incisos IV, V e XIV, além da clara intenção de simplificar os processos inovadores, como demonstrado no princípio XII.

<sup>21</sup> BRASIL. **Lei nº 10.973/2004**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm)>. Acesso em: 18 de jan. 2021.

<sup>22</sup> DE NEGRI, João Alberto; DE MORAIS, José Mauro “Análise da evolução das ações e programas da FINEP no apoio à inovação empresarial”, p. 168. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3077](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3077) Acesso em: 17. Dez. 2020

<sup>23</sup> DE NEGRI, Fernanda; “Por uma nova geração de políticas de inovação no Brasil”. p. 25-47. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3077](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3077) Acesso em: 17. Dez. 2020

<sup>24</sup> DE ALMEIDA, F.M; MOURÃO, C. M. A inovação como fator de convergência normativa: análise do caso dos fundos de investimento com participação estatal. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 297-299. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos [arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal. \(Redação pela Lei nº 13.243, de 2016\)](#)

Parágrafo único. As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

V - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VII - promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

VIII - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

IX - promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

X - fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016) (BRASIL, **LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004**)

O Novo Marco da Inovação também define inovação como uma introdução de novidade, ou aperfeiçoamento de produto, serviço ou processo já existente, em seu artigo 2, IV

IV - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a

agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004)

Em seguida, nos artigos 3º, e 19, é disposta a possibilidade tanto da União quanto Estados e Municípios poderem participar de parcerias com empresas, Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs), e entidades privadas sem fins lucrativos no processo de inovação, podendo inclusive, estender ações visando à “utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação”<sup>25</sup>, por meio da alteração feita pelo Novo Marco.

art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas agências de fomento poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas sem fins lucrativos voltados para atividades de pesquisa e desenvolvimento, que objetivem a geração de produtos, processos e serviços inovadores e a transferência e a difusão de tecnologia. (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.)

Art. 19. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, para atender às prioridades das políticas industrial e tecnológica nacional ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a: ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004).

Ademais, foi prevista, no artigo 4º, a facilitação ao acesso à infra-estrutura pública de C&T, ao determinar-se que as ICTs poderão compartilhar seus laboratórios com empresas ou pessoas físicas, em atividades voltadas à inovação tecnológica, por meio de contrato ou de convênio remunerado.

Art. 4º A ICT pública poderá, mediante contrapartida financeira ou não financeira e por prazo determinado, nos termos de contrato ou convênio: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - compartilhar seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações com ICT ou empresas em ações voltadas à inovação tecnológica para consecução das atividades de incubação, sem prejuízo de sua atividade finalística; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

II - permitir a utilização de seus laboratórios, equipamentos, instrumentos, materiais e demais instalações existentes em suas próprias dependências por ICT, empresas ou pessoas físicas voltadas a atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, desde

<sup>25</sup> BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004. Art. 19, § 6o, VI

que tal permissão não interfira diretamente em sua atividade-fim nem com ela conflite; ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004).

Por fim, são apontados, em 12 incisos, os instrumentos de estímulo que serão aplicáveis à inovação nas empresas. Não se trata aqui de criar instrumentos que antes não poderiam ser utilizados pelo Estado, mas sim de garantir uma organização desses instrumentos já existentes e demonstrar um compromisso nacional com a inovação.<sup>26</sup>

Art. 19 § 2º-A. São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros: ([Redação pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

I - subvenção econômica; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

II - financiamento; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

III - participação societária; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IV - bônus tecnológico; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

V - encomenda tecnológica; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VI - incentivos fiscais; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VII - concessão de bolsas; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

VIII - uso do poder de compra do Estado; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

IX - fundos de investimentos; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

X - fundos de participação; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

XI - títulos financeiros, incentivados ou não; ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#))

XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais. ([Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016](#)) (BRASIL, LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004).

### 3.3 LEI Nº 11.196/2005

A Lei nº 11.196/2005, conhecida como Lei do Bem, também é de suma relevância para as políticas de apoio à inovação no Brasil. O principal ponto de contribuição dessa Lei para o desenvolvimento da inovação é o fato da legislação buscar reduzir os riscos dos investimentos em pesquisa e desenvolvimento através do uso de incentivos fiscais.<sup>27</sup>

<sup>26</sup>DE ALMEIDA, F.M.; MOURÃO, C. M. A inovação como fator de convergência normativa: análise do caso dos fundos de investimento com participação estatal. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 300. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

<sup>27</sup>FILHO, N.M.; KOMATSU, Bruno; LUCHESI, Andrea; FERRARIO, Marcela. **Políticas de Inovação no Brasil**. São Paulo: Insper, 2014, Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Políticas-Inovacao-Brasil-CPP.pdf> Acesso em 2. Nov. 2020.



Isso se dá em seu capítulo III "dos incentivos à inovação tecnológica", em que são trazidos importantes pontos de incentivo a projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico. Dentre os pontos, destacam-se as garantias de benefícios sobre a base de tributação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e sobre a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), para pessoas jurídicas sujeitas ao regime de lucro real; a redução em 50% da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), em equipamentos destinados à pesquisa e desenvolvimento; além de depreciação e amortização integral no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. Há ainda a previsão de subvenção da remuneração de pesquisadores empregados em atividades de inovação tecnológica, em até 60%.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo;

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL; [\(Redação dada pela Lei nº 11.774, de 2008\)](#)

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ"

Art. 19. Sem prejuízo do disposto no art. 17 desta Lei, a partir do ano-calendário de 2006, a pessoa jurídica poderá excluir do lucro líquido, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesa pela legislação do IRPJ, na forma do inciso I do caput do art. 17 desta Lei.

Art. 21. A União, por intermédio das agências de fomento de ciências e tecnologia, poderá subvencionar o valor da remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica em empresas localizadas no território brasileiro, na forma do regulamento. (Vigência) (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)

Parágrafo único. O valor da subvenção de que trata o caput deste artigo será de:

I - até 60% (sessenta por cento) para as pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam;

II - até 40% (quarenta por cento), nas demais regiões. (BRASIL, LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005)

## **4. MCTIC E AGÊNCIAS FOMENTADORAS**

### **4.1 MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÃO (MCTIC)**

O Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações foi criado em 2016 a partir da Medida Provisória 726, que posteriormente foi convertida na Lei nº 13.341/2016, que expandiu o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovação, adicionando também Comunicações e extinguindo o Ministério das Comunicações.

O MCTIC é peça fundamental para o desenvolvimento sustentável de um sistema de inovação eficiente no Brasil. Isso porque exerce a função de Coordenador do SNCTI, além de ter competência legal na formulação das Políticas Nacionais para o setor.<sup>28</sup>

Além disso, o órgão tem como principais objetivos, (i) produzir conhecimento, (ii) produzir riquezas para o Brasil e (iii) contribuir para a qualidade de vida dos brasileiros. Ainda, dentre outras competências, estabelecidas no Decreto nº 10.463/2020, ao ministério compete às políticas nacionais de pesquisa científica e tecnológica e de incentivo à inovação; e o planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades de ciência, tecnologia e inovação.<sup>29</sup>

Dessa forma, um Sistema de Inovação Nacional desenvolvido, necessariamente passa por um planejamento ótimo do ministério. Para isso, o ministério, em seu Planejamento Estratégico, considera não apenas a inovação, mas sim uma combinação de fatores que representam também desenvolvimento econômico e social e desenvolvimento sustentável, somando à Estratégia Nacional de Desenvolvimento e Inovação, ENCTI, os Objetivos do Desenvolvimento

<sup>28</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**. P. 14-15. Brasília: 2016.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto nº 10.463/2020**. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10463.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10463.htm#art7) >

Sustentável (ODS) da ONU e a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, ENDES.<sup>30</sup>

## 4.2 BNDES

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, foi criado em 1952, e tem como principal objetivo apoiar empreendimentos que contribuam para o desenvolvimento do Brasil.

Atualmente, o banco representa um dos principais instrumentos do Governo Federal para financiamento de longo prazo, apoiando empreendedores e empresas de todos os portes e segmentos da economia brasileira, e buscando incentivar a inovação, o desenvolvimento regional e o desenvolvimento socioambiental. Para isso, o BNDES contribui por meio de financiamento de investimentos, subscrição de valores mobiliários, prestação de garantia e concessão de recursos não reembolsáveis.

Sendo assim, o papel do BNDES para o sistema de inovação no Brasil é de suma importância, contribuindo a partir de seus programas de formação e capacitação, além de desenvolvimento de novos serviços e produtos, como uma ferramenta de implementação das políticas públicas de desenvolvimento e atuando para superar o hiato entre a capacitação e o investimento em inovação nas empresas brasileiras.<sup>31</sup>

## 4.3 FINEP

A Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, foi constituída na década de 1960, e tem como principal meta promover o desenvolvimento econômico e social do Brasil por meio do fomento público à Ciência, Tecnologia e Inovação em empresas, universidades, institutos tecnológicos e outras instituições públicas ou privadas, tendo papel importante no SNCTI, atuando orientada por políticas públicas de inovação e desenvolvimento, como a Estratégia Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (ENDES), e a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI), sempre alinhada aos Conceitos de Oslo da OCDE.

Para isso, a FINEP conta com diversos programas, que se dividem em três seguimentos principais, (i) crédito, (ii) capital de risco e (iii) subvenção econômica, sendo exemplos o “apoio direto à

---

<sup>30</sup> MCTIC. **Estratégia Ação**. Disponível em: <https://estrategia2020-2030.mctic.gov.br/info/apresentacao>. Acesso em: 20. Mar. 2021

<sup>31</sup> DE ABREU et Al. Atuação do BNDES no sistema brasileiro de inovação: avanços e oportunidades. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 153 São Paulo: Editora Blucher, 2017.

inovação”, que visa aumentar a competitividade nacional e internacional das empresas brasileiras e incrementar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação; e o “investimento indireto” que tem como objetivo o investimento em venture capital apoiando o desenvolvimento da atividade de investimento de longo prazo no país; além de diversos outros, atuando em toda a cadeia da inovação, com foco em ações estratégicas, estruturantes e de impacto para o desenvolvimento sustentável do Brasil.

#### **4.4 CNPQ e CAPES**

O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), foi criado em 1951 através da Lei nº 1.310, e tem como principal objetivo fomentar a pesquisa científica, tecnológica e de inovação, através da formação de recursos humanos qualificados para pesquisa. Para isso, o CNPq oferece diversos programas, bolsas, projetos e redes de pesquisa que garantem aporte financeiro para formação de recursos humanos em instituições tanto no Brasil como no exterior.

Além disso o Conselho, vinculado ao MCTIC, exerce papel significativo na formulação e execução das referidas iniciativas, além de avaliação da Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, especialmente no que tange a promoção de fomento à pesquisa, inovação e convênios entre entidades públicas e privadas.

Assim como o CNPq, a Coordenação de aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), tem relevante função no fomento, acesso e divulgação da produção científica. Com foco principal na expansão e consolidação da pós-graduação stricto sensu, no Brasil, a coordenação atua investindo na formação de recursos humanos de alto nível no Brasil e no exterior.

### **5 POLÍTICAS PÚBLICAS: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS**

No ambiente do direito, o tema de Políticas Públicas desperta interesse, entre outros motivos, pelo fato de ser multidisciplinar, interligado a fatores exógenos ao mundo jurídico. Isso acontece, dentre outras razões, pois as políticas públicas carregam, necessariamente, elementos externos, estranhos às ferramentas jurídicas, como por exemplo, conceitos e fatores econômicos, sociais, culturais e históricos.

Essa multidisciplinaridade contribui para o fato de não haver uma definição uníssona de políticas públicas. Para os estudiosos da administração pública e das ciências sociais e políticas,

por exemplo, as políticas públicas derivam tanto da ação positiva do Estado como das ações negativas – inações – diante de determinada problemática pública.

Thomas Dye, define essa ideia justamente afirmando que a política pública consiste “[n]o que o governo escolhe fazer ou não fazer”<sup>32</sup>, isto é, nas ações ou nas omissões estatais diante de circunstâncias e realidades sociais específicas. Já no ambiente do direito, as políticas públicas não englobam a inação, omissão do Estado, de forma que os estudiosos do meio jurídico analisam tão somente as ações positivas do Estado.

Ainda, no próprio meio do direito há diferentes conceitos para políticas públicas. Para alguns, as políticas públicas são consideradas uma norma, para outros, como Fabio Comparato, política pública é "uma atividade, isto é, um conjunto organizado de normas e atos tendentes à realização de um objetivo determinado.”<sup>33</sup>

Por fim, há, ainda, o conceito formulado por Maria Paula Dallari Bucci, que defende a ideia de que as políticas públicas devem ser definidas como um processo:

programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. (“O conceito de política pública em Direito”. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 39.)

Junto a esta definição, a professora define também que as principais características de uma Política Pública são: (i) a organização do programa de ação; (ii) os papéis institucionais e, (iii) a finalidade pretendida;

Tais características, são subdivididas em onze elementos da política pública, o chamado “quadro de referência de uma política pública”: (i) Nome oficial do programa de ação; (ii) Gestão governamental; (iii) Base normativa; (iv) Desenho jurídico-institucional; (v) Agentes governamentais; (vi) Agentes não governamentais; (vii) Mecanismos jurídicos de

---

<sup>32</sup> Thomas R. Dye. **Understanding public policy**, Pearson, 2008.

<sup>33</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: **MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997.

articulação; (viii) Escala e público-alvo; (ix) Dimensão econômico-financeira do programa; (x) Estratégia de implantação; (xi) Funcionamento efetivo do programa.<sup>34</sup>

Dessa forma, para o escopo do presente trabalho, usaremos a definição de Paula Dallari, entendendo políticas públicas como um programa de ação governamental que visa coordenar os meios disponíveis ao Estado e as atividades de entes privados a fim de realizar objetivos socialmente relevantes.

## **5.1 HISTÓRICO DE POLÍTICAS DE INOVAÇÃO NO BRASIL**

No Brasil, o histórico de Políticas voltadas à inovação passa pela criação de agências de fomento, leis e políticas públicas, tendo início no período pós Segunda Guerra Mundial. Até então, não havia uma preocupação nem uma organização sistemática por parte do governo brasileiro com o desenvolvimento de ciência, tecnologia e inovação.

Nesse período (pós II Guerra), após um acelerado desenvolvimento científico-tecnológico, principalmente impulsionado pelo setor militar em todo o mundo, criou-se um movimento estratégico de desenvolvimento de políticas de incentivo à ciência, tecnologia e informação mediante intervenção do Estado. No Brasil, esse processo de criação de um sistema organizado de Políticas Nacionais de ciência e tecnologia, teve como ator significativo a Organização das Nações Unidas (ONU).

Em 1951 criou-se o Conselho Nacional de Pesquisa (CNPq) e a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com o propósito de incentivar um ambiente de pesquisas e desenvolvimento de conhecimento e tecnologia. Em complemento à criação destas agências, no final da década de 1960, cria-se também a FINEP (Financiadora de Estudos e Projetos) e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT). Já na década de 1970, houve a vinculação das políticas de inovação aos Planos Nacionais de Desenvolvimento (PND I, PND II, PND III).

Mais tarde, em 1985, através do Decreto nº 91.146, foi criado o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT), hoje MCTI (adicionou-se “I” de inovação), com o objetivo de desenvolver o patrimônio científico e tecnológico do Brasil e definir uma política nacional de ciência e tecnologia e inovação, política nacional de pesquisa e desenvolvimento, produção e aplicação

---

<sup>34</sup> BUCCI Maria Paula Dallari (2015) Quadro de referência de uma política pública. Primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas** (Gianpaolo Poggio Smanio, Patrícia Tuma Bertolin, Patrícia Cristina Brasil, orgs.). São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015; pp. 7-11; republicado em Colunistas de Direito do Estado.

de novos materiais e serviços de alta tecnologia. Dessa forma, o MCTI passou a coordenar a execução das ações relacionadas à Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, incorporando em sua estrutura organizacional tanto o CNPq quanto a FINEP.

Outras medidas importantes tomadas pelos governantes brasileiros foram a implementação da Lei nº 8.661/93 (posteriormente revogada pela lei 11.196), que objetivava a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária, através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA); e a criação dos Fundos Setoriais em 1999.

Mais recentemente, no contexto da política industrial de Lula, criou-se em 2003 a Política Industrial, Tecnológica e de Comércio Exterior (Pitce), a Lei de Inovação em 2004, que tinha como propósito promover a inovação em empresas privadas e incentivar parcerias entre universidades, institutos de pesquisas e empresas; ademais, em 2005 a Lei nº 11.196 (Lei do Bem), que dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica, e posteriormente o Plano Brasil Maior, que tinha como meta basilar aumentar a competitividade das empresas brasileiras.

Além disso, em 2016 a Lei 13.243 (Marco Regulatório da Inovação), altera a Lei da inovação de 2004, buscando facilitar a criação de um ambiente favorável à inovação, por meio da inserção de mais estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica, tecnológica e à inovação, através de possibilidades como a contratação direta de ICTs (Instituições de Ciência e Tecnologia) para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, pela Administração Pública.

Finalmente, temos também a Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (ENCTI) 2016-2022, que propõe uma maior interação entre os agentes do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) na busca de soluções para desafios sociais, ambientais e econômicos.

## **5.2 AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS DE INOVAÇÃO**

Com o recente esforço dos governos brasileiros em desenvolver o sistema de inovação no país, diversos pesquisadores se atentaram em fazer estudos e análises sobre os resultados dessas políticas. A partir de sua leitura, percebe-se que há consenso de que houve avanços na complexidade do sistema, que atualmente conta com uma maior amplitude de setores sendo atingidos e uma maior variedade de instrumentos e mecanismos a serem aplicados, medidas que derivam dos esforços recentes de uma atualização da legislação nacional sobre o assunto,

como visto anteriormente, com a inserção das Leis da inovação, “do bem”, do “novo marco da inovação”, da Emenda constitucional 85, etc.

Contudo, esses mesmos estudos trazem outro ponto em comum: o de que mesmo trazendo instrumentos de incentivo à inovação, o avanço não se fez suficiente. Mesmo com a subvenção, os incentivos fiscais, e a previsão de uma maior facilidade na interação entre os entes públicos e privados no âmbito tanto de pesquisa como de recursos humanos e conseqüentemente do processo inovativo, que demonstram evidente esforço em direção a um Sistema de Inovação Nacional mais complexo e com uma maior infraestrutura.

Fernanda De Negri afirma ser necessário repensar as políticas de inovação no país. Isso, pois apesar de um esforço recente do governo brasileiro, e da ampliação do volume de recursos destinados à pesquisa e desenvolvimento, o impacto no investimento privado na área ainda é bastante modesto, assim como os resultados demonstrados à sociedade brasileira.

Para a pesquisadora, esse problema tem dois principais motivos. O primeiro deriva da economia, que no país ainda é pouco competitiva, com um ambiente institucional burocrático e fechado. Já o segundo, é decorrente das próprias políticas de inovação escolhidas pelos governantes. Isso, pois mesmo com a ampliação de instrumentos para o processo inovador, a operacionalização desses instrumentos se dá de forma pouco organizada, carecendo de sentido estratégico, servindo mais como apoio à comunidade científica do que como uma forma de desenvolvimento de tecnologias necessárias no país.<sup>35</sup>

Glauco Arbix, de maneira semelhante, ao analisar os dilemas da inovação no Brasil, faz um diagnóstico de que o avanço obtido nas pesquisas científicas e nos esforços em colocar a inovação como pauta nas políticas nacionais, por exemplo com a adição de inovação no MCTI, não são suficientes para o sistema nacional de inovação brasileiro, que para o autor ainda opera muito abaixo do necessário, sem previsibilidade de recursos e sem foco nas políticas implementadas, o que dificulta torná-las mais efetivas.<sup>36</sup>

João Alberto De Negri e José Mauro de Moraes, ao analisar a evolução dos programas da FINEP, concluíram que a agência contribuiu para uma maior aproximação das empresas com universidades, e passou a conceder recursos de subvenção econômica de forma mais produtiva.

---

<sup>35</sup> DE NEGRI, Fernanda; “Por uma nova geração de políticas de inovação no Brasil”, p. 25-47. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017

<sup>36</sup> ARBIX Glauco; “Dilemas da inovação”, p. 47-81. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017



No entanto, os autores afirmam que ainda falta uma avaliação mais aprimorada da própria FINEP dos resultados obtidos.<sup>37</sup>

Para Cassiolato e Lastres “a estrutura industrial instalada no país não tem conseguido avançar na contextualização, na endogeneização e no aprimoramento das capacitações produtivas e inovativas, de forma a torná-las mais sintonizadas e capazes de contribuir para o desenvolvimento brasileiro.” De acordo com eles, o país demonstrou avanços na infraestrutura de ensino e pesquisa, porém a política nacional de inovação ainda tem sido incapaz de resolver os desafios expostos ao país. Isso, pois de acordo com os autores, o Brasil ainda segue uma estrutura de mimetismo de políticas aplicadas por outros países, sendo necessário para que o país consiga evoluir na questão, uma visão de mais longo prazo, objetiva, coesa e contextualizada a sociedade e economia brasileira.<sup>38</sup>

Já Rauen, em sua reflexão sobre as políticas nacionais de inovação, afirma haver cinco pontos característicos de tais políticas no Brasil. A primeira característica é a falta de avaliação dos resultados. O autor acredita haver pouca avaliação frente ao investimento realizado. A segunda característica trazida, é o fato de que apesar de o país ter uma vasta gama de instrumentos à inovação, ao observarmos indicadores de performance, como taxa de inovação e número de patentes, o país não apenas não tem acompanhado outras economias emergentes, como têm se distanciado. O terceiro ponto se comunica com o primeiro e diz respeito à falta de dados oficiais sobre os avanços dos resultados das políticas. A característica seguinte é a de que para o autor há uma clara desconexão entre projetos e programas com os objetivos maiores da política de inovação, detacando-se a falta de prioridade dada pelas políticas nacionais, que são pulverizadas em diversos setores e dimensões. A quinta característica, mais uma vez se comunica com a primeira e afirma haver ausência de uma política de avaliação coordenada.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> DE MORAIS, José Mauro; DE NEGRI, João Alberto; “Análise da evolução das ações e programas da FINEP no apoio à Inovação empresarial” , p. 165-197. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017

<sup>38</sup> CASSIOLATO, José E.; LASTRES H. M. M. Políticas de inovação e desenvolvimento. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 20-58. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

<sup>39</sup> RAUEN, André Tortato. Avaliação de políticas federais de inovação: desconexão e ausência. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. Cap. 5. P. 125-153. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

Pacheco, Bonacelli e Foss, afirmam ainda haver uma prevalência do modelo linear de inovação no sistema de inovação brasileiro, com o sistema privilegiando os interesses dos pesquisadores e membros acadêmicos, por vezes se desconectando das necessidades do setor produtivo.<sup>40</sup>

Nesse sentido, os resultados demonstraram-se positivos apenas no ambiente de pós-graduação e de pesquisa científica nas universidades e nos institutos de pesquisa públicos, sendo decepcionantes ao olharmos sob a perspectiva dos indicadores de aplicabilidade de tais pesquisas no espectro comercial, como taxa de inovação e registro de patentes.<sup>41</sup> Em parte, isso acontece por ainda haver uma perspectiva no país de que os pesquisadores devem ser avaliados pelo número e qualidade de suas publicações e não pelo sucesso comercial ou pelo impacto social de suas descobertas,<sup>42</sup> mas também pelo fato de que, de acordo com relatório do MCTIC, no Brasil, 70% dos pesquisadores em tempo integral encontram-se no ensino superior, enquanto em países com maior taxa de inovação como Japão, China, Coreia e Alemanha, são as empresas que detêm a maior porcentagem, chegando a mais de 80%.<sup>43</sup>

Por fim, outro ponto marcante é a grande assimetria na distribuição dos dispêndios de pesquisa e desenvolvimento (P&D) e ciência e tecnologia (C&T) entre os governos estaduais, sendo São Paulo responsável por 69,9% do total de P&D e 57% em C&T no Brasil, na última data analisada, utilizando 5,10% de sua receita total em C&T e 4,64% em P&D, um percentual mais de duas vezes maior em relação a que o segundo colocado Paraná.<sup>44</sup>

Dessa forma, o que pode se encontrar nos resultados dos estudos e dados recentes é que apesar das iniciativas criadas trazerem avanços positivos ao sistema de inovação, ainda há grande desconexão nas ações de cada uma das políticas e dos agentes, de forma que o país não progrediu na “contextualização, na endogeneização e no aprimoramento das capacitações

---

<sup>40</sup> BONACELLI, M.B.M; FOSS, C.M; PACHECO, C.A. Políticas de estímulo à demanda por inovação e o marco legal de CT&I. IN: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 213-241. São Paulo: Editora Blucher, 2017

<sup>41</sup> SALERNO, Mario Sergio; KUBOTA, Luis Cláudio; “Estado e Inovação”, p. 13 -67. In: **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil. Brasília: IPEA, 2008; IPEA;** <sup>41</sup>COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 35 e 127. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

<sup>42</sup> FILHO, N.M; KOMATSU, Bruno; LUCHESI, Andrea; FERRARIO, Marcela. **Políticas de Inovação no Brasil**. São Paulo: Insper, 2014.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação**. P. 147. Brasília: 2019.

<sup>44</sup> MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação**. P. 46-47. Brasília: 2019.

produtivas e inovativas, de forma a torná-las mais sintonizadas e capazes de contribuir para o desenvolvimento brasileiro”.<sup>45</sup>

## 6 CONCLUSÃO

Como exposto anteriormente, a inovação é uma variável importantíssima para o desenvolvimento econômico e social de um país. Portanto, ao entendermos que inovação é um processo sistêmico, é possível percebermos que um sistema de inovação nacional bem estruturado e eficaz é de significativa importância para o desenvolvimento nacional. Esse sistema, porém, é extremamente complexo e multidisciplinar, composto por diversos agentes e coordenado pela conexão entre eles.

No Brasil, a preocupação com políticas de incentivo à inovação teve início apenas no período pós Segunda Guerra Mundial, se intensificando, principalmente, nas últimas duas décadas. A criação de Leis como a Lei do Bem, Lei da Inovação, Novo Marco da Inovação e a inserção do SNCTI na Constituição Federal, ao ampliar os instrumentos disponíveis para o processo inovativo, demonstram um esforço dos governos brasileiros em busca do desenvolvimento do Sistema Nacional de Inovação.

Em conjunto a isso, destacam-se as agências de fomento CAPES, CNPq, FINEP e BNDES, que têm função significativa ao representarem uma conexão das pesquisas públicas com as empresas, além de promoverem financiamentos de projetos e programas tanto para entes públicos como privados, tornando-se assim, uma importante ferramenta de implementação das políticas públicas de inovação, como o ENCTI. Ademais, outra peça de grande importância é o MCTIC, que tem a tarefa de coordenador do SNCTI, e portanto é responsável por traçar o planejamento estratégico da inovação no país.

Tudo isso contribuiu para um sistema de inovação nacional mais robusto, complexo e completo. No entanto, o esforço despendido ainda não se demonstrou suficiente para a construção de um Sistema Nacional de Inovação coordenado e eficaz. Isso, como demonstrado anteriormente, deriva de diversos fatores. Inicialmente, é perceptível a desconexão entre os programas e agentes do sistema de inovação e a falta de uma avaliação mais constante e coordenada.

Não obstante, percebe-se uma assimetria do Sistema de Inovação Nacional em relação à evolução nos âmbitos das pesquisas públicas e o avanço no espectro da aplicabilidade

---

<sup>45</sup> COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 12. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

comercial. Dessa forma, os resultados até o momento, demonstram um privilégio dos interesses dos pesquisadores acadêmicos, por vezes se distanciando do setor produtivo, o que fica visivelmente claro ao observarmos que 70% dos pesquisadores em tempo integral no Brasil se encontram no ensino superior.

Nesse sentido, percebe-se que no Brasil, os “gargalos” para a inovação não derivam da falta de normas, mas sim da dificuldade em fazê-las operar simultânea e coordenadamente.<sup>46</sup> Sendo assim, objetivando um Sistema Nacional de Inovação mais coordenado e eficiente, primeiramente, é necessário a elaboração de políticas públicas mais claras, com um sistema monitoramento constante e coordenado, e com estratégias mais bem definidas. Isso, pois atualmente há uma escassez de monitoramento oficial, o que dificulta uma análise mais clara de resultados e eventuais pontos a serem corrigidos. Além disso, o país se encontra na 62 posição do ranking de inovação, atrás de países como o México, que tem um menor percentual do PIB utilizado para políticas de inovação, e se distanciando cada vez mais de países que como a China vem aumentando seu dispêndio ano após ano. Logo, percebe-se que o problema não deriva apenas do percentual do PIB investido, mas também da estratégia e foco em sua utilização. Por fim, é preciso reduzir o hiato entre as pesquisas realizadas nos setores público e privado, e aumentar o percentual de pesquisadores em tempo integral no setor produtivo, a fim de aumentar a sintonia e conexão entre eles, e portanto efetivamente criar um sistema de inovação coordenado e que contribua ainda mais para o desenvolvimento do país.

## 7 REFERÊNCIAS

AGHION, Philippe, et al. **Competition, Imitation and Growth with Step-by-Step Innovation**. *The Review of Economic Studies*, v. 68, n. 3, 2001, p. 467–492. JSTOR, Disponível em: [www.jstor.org/stable/2695893](http://www.jstor.org/stable/2695893). Acesso em 4. Nov. 2020

Alvarenga, G. V.; Pianto, D. M.; Araújo, B. C. **Impactos dos Fundos Setoriais nas Empresas: Novas Perspectivas a partir da Função Dose-Resposta**. Prêmio CNI de Economia, 2012.

ARAÚJO, Bruno. **Políticas de Apoio à Inovação no Brasil: Uma análise de sua evolução recente**. Rio de Janeiro: Ipea, 2012, Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1090/1/TD\\_1759.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1090/1/TD_1759.pdf) Acesso em 4. Nov. 2020

---

<sup>46</sup> BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, D. R. Arranjos Jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem do direito e políticas públicas. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. p. 314. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

ARBIX Glauco; “Dilemas da inovação” , p. 47-81. In: **Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017

BARROS, Henrique M.; CLARO, Danny P.; CHADDAD, Fabio R.. **Políticas para a inovação no Brasil: efeitos sobre os setores de energia elétrica e de bens de informática**. Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro , v. 43, n. 6, p. 1459-1486, Dec. 2009 . Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0034-76122009000600011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122009000600011&lng=en&nrm=iso)>. access on 08 May 2021

BERTOLIN, Patrícia; SMANIO, Gianpaolo (Org.). **O Direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013.

BLOCK, F.; KELLER, M. R. **State of innovation: the U.S. Government’s role in technology development**. Boulder: Paradigm Publishers, 2011.

BNDES: **Inovação**. Página inicial. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/onde-atuamos/inovacao/inovacao/> . Acesso em: 20. Abr. 2021.

BNDES: **Quem somos**. Página inicial. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos/>. Acesso em: 20. Abr. 2021.

BONACELLI, M.B.M; FOSS, C.M; PACHECO, C.A. Políticas de estímulo à demanda por inovação e o marco legal de CT&I. IN: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. p. 229-230. São Paulo: Editora Blucher, 2017

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm):>

BRASIL. **Decreto nº 10.463/2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10463.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10463.htm#art7) >

BRASIL. **Decreto nº 10.534/2020**. Institui a Política Nacional de Inovação e dispõe sobre a sua governança. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10534.htm) >

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.** Altera e adiciona dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc85.htm) >.

BRASIL. **Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951.** Cria o Conselho Nacional de Pesquisas, e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/11310.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/11310.htm) >.

BRASIL. **Lei nº 9279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm) >.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.** Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm) >

BRASIL. **Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.** Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras

providências. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2005/lei/111196.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2005/lei/111196.htm)>

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2006.** Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2016/lei/113243.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/113243.htm)>

BRASIL. **Medida provisória nº 726.** Disponível em: < [BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R.; "Arranjos jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas", p. 313 -340. In: \*\*Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais.\*\* São Paulo: Blucher, 2017.](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Ato2015-2018/2016/Mpv/mpv726.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20N%C2%BA%20726%2C%20DE%2012%20DE%20MAIO%20DE%202016.&text=Alterar%20e%20revogar%20dispositivos%20da,da%20Rep%C3%ABlica%20e%20dos%20Minist%C3%A9rios.&text=IX%20%2D%20a%20Secretaria%20de%20Comunica%C3%A7%C3%A3o%20Social%20da%20Presid%C3%A2ncia%20da%20Rep%C3%ABlica.></a></p>
</div>
<div data-bbox=)

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas.** São Paulo: Saraiva, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In **Políticas Públicas. Reflexões sobre o Conceito Jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006, pp. 1-50;

BUCCI Maria Paula Dallari (2015) Quadro de referência de uma política pública. Primeiras linhas de uma visão jurídico-institucional. In **O Direito na Fronteira das Políticas Públicas (Gianpaolo Poggio Smanio, Patrícia Tuma Bertolin, Patrícia Cristina Brasil, orgs.).** São Paulo: Páginas e Letras Editora e Gráfica, 2015; pp. 7-11; republicado em *Colunistas de Direito do Estado.*

CASSIOLATO, José E.; LASTRES H. M. M. Políticas de inovação e desenvolvimento. In:

CASSIOLATO, J. E.; LAPLANE, G.; SARTI, F. **O futuro do desenvolvimento: ensaios em homenagem a Luciano Coutinho**. Campinas: Unicamp, 2016.p. 181-214.

CABRAL, Mário André Machado Cabral. **Aula ministrada na universidade presbiteriana Mackenzie** em setembro de 2017.

CNI. (2015). **Políticas Públicas de Inovação no Brasil: A agenda da indústria**. Disponível em: [https://www.redetec.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Políticas\\_Publicas.pdf](https://www.redetec.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Políticas_Publicas.pdf) . Acesso em: 06. Mai. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: **MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros, 1997.

COUTINHO, D. R.; MOUALLEM, P. S. B. O Direito Contra a Inovação? A per-sistência dos gargalos jurídicos à inovação no Brasil. In: LASTRES, M. M.; CASSIOLATO, J. E.; LAPLANE, G.; SARTI, F. **O futuro do desenvolvimento: ensaios em homenagem a Luciano Coutinho**. Campinas: Unicamp, 2016. p. 181-214

COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

DALUM, B.; JOHNSON, B.; LUNDEVALL, B. Public policy in the learning society. In: LUNDEVALL, B. **National Systems of Innovation**. London: Anthem Press, 2010, p. 293-315.

DE ABREU et Al. Atuação do BNDES no sistema brasileiro de inovação: avanços e oportunidades. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 153 São Paulo: Editora Blucher, 2017.

DE ALMEIDA, F.M; MOURÃO, C. M. A inovação como fator de convergência normativa: análise do caso dos fundos de investimento com participação estatal. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 297-299. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

DE MORAIS, José Mauro; “Uma avaliação de programas de apoio financeiro à inovação tecnológica com base nos fundos setoriais e na lei de inovação”, p. 67 -105. In: **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3237>. Acesso em: 15. Dez. 2020.



DE NEGRI, Fernanda; KOELLER, Priscila. "**Políticas Públicas para pesquisa e inovação em face da crise da Covid-19**". Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota\\_tecnica/200520\\_nota\\_tecnica\\_diset\\_n\\_64.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200520_nota_tecnica_diset_n_64.pdf). Acesso em: 05. Mai. 2021

DE NEGRI, Fernanda; “Por uma nova geração de políticas de inovação no Brasil”, p. 25-47. **In: Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3077](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3077)  
Acesso em: 17. Dez. 2020

DE NEGRI, João Alberto; DE MORAIS, José Mauro “Análise da evolução das ações e programas da FINEP no apoio à inovação empresarial”, p. 168. **In: Políticas de apoio à inovação tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2017. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=3077](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=3077)  
Acesso em: 17. Dez. 2020

DYE, Thomas R. **Understanding public policy**, Pearson, 2008

EDQUIST, C. **Reflections on the systems of innovation approach**. Science and Public Policy, v. 31, n. 6, p. 485-489, 2004.

ETZKOWITZ, H.; EYDESDORFF, L. **Universities in the Global Knowledge Economy: A triple helix of university-industry-government relations**. London: Cassell, 1997.

FILHO, N.M; KOMATSU, Bruno; LUCHESI, Andrea; FERRARIO, Marcela. **Políticas de Inovação no Brasil**. São Paulo: Insper, 2014, Disponível em: <https://www.insper.edu.br/wp-content/uploads/2018/09/Politicass-Inovacao-Brasil-CPP.pdf> Acesso em 2. Nov. 2020.

FINEP. **Apoio direto à inovação**. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/apoio-e-financiamento-externa/programas-e-linhas/apoio-direto-a-inovacao>>. Acesso em: 10. Mai. 2021

FINEP. **Apoio e financiamento externa**. Disponível em: <<http://www.finep.gov.br/apoio-e-financiamento-externa/o-que-apoiamos>>. Acesso em: 10. Mai. 2021

Finep. (2020). **Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa**. Disponível em

[http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Governanca/13-11-2020Carta\\_Anual\\_de\\_Pol%C3%ADticas\\_P%C3%BAblicas\\_e\\_Governan%C3%A7a\\_Corporativa\\_2019-2020.pdf](http://www.finep.gov.br/images/a-finep/Governanca/13-11-2020Carta_Anual_de_Pol%C3%ADticas_P%C3%BAblicas_e_Governan%C3%A7a_Corporativa_2019-2020.pdf) Acesso em: 08. Mai. 2021

FREEMAN, C. **Technology Policy and Economic Performance: Lessons from Japan**. London: Pinter, 1987.

GTZKOWITZ, H.; EYDESDORFF, L. **Universities in the Global Knowledge Economy: A triple helix of university-industry-government relations**. London: Cassell, 1997.

GUEDES, Célia Fabiana Bueno. **Políticas públicas de estímulo à P&D: uma avaliação dos resultados do programa regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL**. 2010. 119f.,il. Dissertação (Mestrado em Administração)-Universidade de Brasília, Brasília, 2010. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/7253> . Acesso em: 10. Mai. 2021.

GUIMARÃES, Eduardo Augusto; “Políticas de inovação: financiamentos e incentivos”, p. 149 -227. In: **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3237>. Acesso em: 15. Dez. 2020.

GUSSO, Divonzir; “A formação de agentes de inovação no brasil: oportunidades e riscos em políticas públicas”, p. 503 -529. In: **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3237>. Acesso em: 15. Dez. 2020.

MAZZUCATO, M. **The entrepreneurial state: debunking public vs. private sector myths**. London: Anthem Press, 2013.

MCTIC. **Competências**. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/paginas/Competencias.html>.

MCTIC. **Institucional**. Disponível em: <https://antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/institucional/paginaInstitucional.html>.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Estratégia Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: 2016. Disponível em: [http://www.finep.gov.br/images/afinep/Politica/16\\_03\\_2018\\_Estrategia\\_Nacional\\_de\\_Ciencia\\_Tecnologia\\_e\\_Inovacao\\_2016\\_2022.pdf](http://www.finep.gov.br/images/afinep/Politica/16_03_2018_Estrategia_Nacional_de_Ciencia_Tecnologia_e_Inovacao_2016_2022.pdf) . Acesso em 10. Mai. 2021.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Indicadores Nacionais de Ciência, Tecnologia e Inovação**. Brasília: 2019. Disponível em; <

[https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Indicadores\\_CTI\\_2019.pdf](https://antigo.mctic.gov.br/mctic/export/sites/institucional/indicadores/arquivos/Indicadores_CTI_2019.pdf) > Acesso em: 11. Mai. 2021.

MOURÃO, Carolina Mota; ALMEIDA, Fernando Menezes de; "A inovação como fator de convergência normativa: análise do caso dos fundos de investimentos com participação estatal", p. 293 -312. In: **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017.

MOWERY, D.; ROSENBERG, N. **The influence of market demand upon innovation: a critical review of some recent empirical studies**. Research Policy, v. 8, n. 2, p. 102-153, 1979

OECD. **Oslo Manual 2018: Guidelines for Collecting, Reporting and Using Data on Innovation. (4th edition)** Disponível em: [https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018\\_9789264304604-en](https://www.oecd-ilibrary.org/science-and-technology/oslo-manual-2018_9789264304604-en). Acesso em: 19. Fev. 2021.

RAUEN, André Tortato; "Avaliação de políticas federais de inovação: desconexão e ausência", p. 125 -152. In: **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017

RAUEN, André Tortato. Avaliação de políticas federais de inovação: desconexão e ausência. In: COUTINHO, D.R.; FOSS, M.C.; MOUALLEM, P.S.B. **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. P. 125-153. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

RAUEN, Cristiane Vianna; **O novo marco legal da inovação no Brasil: o que muda na relação entre o Estado e a empresa?**. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar\\_n43\\_novo.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6051/1/Radar_n43_novo.pdf). Acesso em 08. Jun. 2021

SALERNO, Mario Sergio; "Políticas de inovação no Brasil: desafios de formulação, financiamento e implantação", p. 79 -96. In: **Inovação no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais**. São Paulo: Blucher, 2017.

SALERNO, Mario Sergio; KUBOTA, Luis Cláudio; "Estado e Inovação", p. 13 -67. In: **Políticas de Incentivo à Inovação Tecnológica no Brasil**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/3237>. Acesso em: 12. Dez. 2020.

SCHUMPETER, J. **The Theory of Economic Development**. Harvard University Press, Cambridge Massachusetts, 1934; SWEEZY, Paul M. **Professor Schumpeter's Theory of**

**Innovation.** The Review of Economics and Statistics, v. 25, n. 1, 1943, p. 93–96. JSTOR Disponível em: [www.jstor.org/stable/1924551](http://www.jstor.org/stable/1924551). Acesso em 5. Nov. 2020

SILVEIRA, Aline Dario et al. **Análise do Sistema Nacional de Inovação no setor de energia na perspectiva das políticas públicas brasileiras.** *Cad. EBAPE.BR* [online]. 2016, vol.14, n.spe, pp.506-526. ISSN 1679-3951. <https://doi.org/10.1590/1679-395117320>.

SOLOW, Robert M. **A Contribution to the Theory of Economic Growth.** The Quarterly Journal of Economics, v. 70, n. 1, 1956, p. 65–94. JSTOR. Disponível em: [www.jstor.org/stable/1884513](http://www.jstor.org/stable/1884513) Acesso em 4. Nov. 2020.

UNESCO. **Data innovation.** Disponível em: <http://uis.unesco.org/apps/visualisations/research-and-development-spending/>. Acesso em 2. Nov. 2020.

VIEGAS, Juliana L. B; FEKETE, Elisabeth Kasznar; **A Lei da inovação (LEI Nº 10.973, DE 02.12.2004).** Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes-antiores/direito-propriedade-imaterial/artigos/a-lei-da-inovacao-lei-no-10.973-de-02.12.2004>. Acesso em: 07. Mar. 2021.

WENDLER, Pedro Gabriel. **Políticas públicas de inovação comparadas: Brasil e China (1990-2010).** 2013. [210]f. II. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional)—Universidade de Brasília, Brasília, 2013. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/14537>. Acesso em: 13. Mar. 2021

WESTMORE, Ben (2014), **Policy incentives for private innovation and maximising the returns,** *OECD Journal: Economic Studies*, Vol. 2013/1.

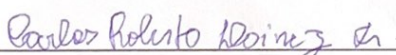
World Intellectual Property Organization. **Global Innovation Index 2020.** Disponível em: [https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo\\_pub\\_gii\\_2020.pdf](https://www.wipo.int/edocs/pubdocs/en/wipo_pub_gii_2020.pdf). Acesso em: 15 mai. 2021.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Carlos Roberto Dainez Junior  
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31629581, período matutino, turma 10B, tendo realizado o TCC com o título: INOVAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE INOVAÇÃO NO PAÍS sob a orientação do(a) Professor(a) ANDRE PAGANI DE SOUZA  
declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 21 de Maio de 2021.



Assinatura do discente

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO TRABALHO DE  
CONCLUSÃO DE CURSO**

Material Bibliográfico: (x) Artigo Científico ( ) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: INOVAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE  
INOVAÇÃO NO PAÍS

Nome do Autor(a): CARLOS ROBERTO DAINEZ JUNIOR

E-mail: carlosdainez10@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (x) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): ANDRE PAGANI DE SOUZA

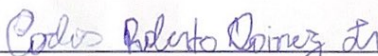
Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar):

São Paulo, 21 de Maio de 2021.



Assinatura do(a) Autor(a)